

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 318

Senhores Deputados.—Foi presente à vossa comissão de correios e telégrafos o projecto n.º 202-C tendente a regularizar a situação dos encarregados provisórios da estação telégrafo-postal. Com êste projecto pratica-se um acto de justiça regularizando a situação daqueles funcionários, não ferindo direitos de ninguém nem aumentando a despesa do Estado, e por isso é a vossa comissão de parecer que deve ter a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 17 de Junho de 1913.

Helder Ribeiro.
Alvaro Nunes Ribeiro.
José Mendes Cabeçadas Júnior.
João Luis Ricardo, relator.

Proposta de lei n.º 202-C

Existindo na classe de encarregado de estação telégrafo-postal alguns funcionários de nomeação provisória, mas que prestam, há já bastante tempo, bons serviços, e convido à Administração Geral dos Correios e Telégrafos continuar a aproveitá-los, tanto mais que, as circunstâncias concorrentes para as respectivas nomeações, foram justificadas, seria de toda a justiça regularizar a situação dêstes empregados, considerando-os efectivos.

É limitado o seu número, vinte e dois, e os requisitos exigidos por lei, e que lhes faltam, em nada influíram sobre a idoneidade com que tem desempenhado os seus deveres profissionais.

Não havendo lesão de direitos nem aumento de despesa para o Estado, visto que os vencimentos se mantêm iguais, quer na situação actual quer na definitiva, é de manifesta equidade reconhecer aos interessados a efectividade da nomeação para o cargo que vem desempenhando satisfatoriamente.

Para o cumprimento legal desta medida, que a lei vigente não prevê, tenho a honra de apresentar a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São considerados de nomeação definitiva todos os encarregados de estação telégrafo-postal provisórios.

Art. 2.º Para todos os efeitos legais lhes será contado o tempo que tenham servido nos correios e telégrafos, sem exclusão do que houvesse decorrido no desempenho de qualquer outro cargo exercido na mesma corporação, em época anterior à nomeação do actual.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário para o caso especial de que trata a presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 1913.

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva.*